



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.338, DE 2017** **(Do Sr. Lucas Vergilio)**

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT) e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 8.338/2017, PARA DETERMINAR SUA DISTRIBUIÇÃO PARA AS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34, DO RICD.

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Atualizado em razão de novo despacho**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e diretrizes gerais sobre o seguro destinado à cobertura de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a alínea I do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se automotor o veículo dotado de motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que seja utilizado para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para qualquer destes fins, e que esteja sujeito a registro e a licenciamento.

Art. 2º O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) passa a denominar-se Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT).

Art. 3º O SOAT tem por finalidade dar cobertura a vítimas de acidentes de trânsito ocorridos no território nacional causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, independentemente de apuração de culpa.

Art. 4º A contratação do SOAT dar-se-á por meio de bilhete, em regime de livre concorrência, mediante escolha dos proprietários de veículos automotores dentre as sociedades seguradoras autorizadas a operar nesse segmento, obedecidas as diretrizes e regras estabelecidas nesta Lei e em atos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Parágrafo único. Para a oferta do seguro de que trata esta Lei, as seguradoras poderão ser autorizadas a atuar isoladamente ou por meio de consórcio, submetendo-se, neste caso, também ao disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 5º A vigência do SOAT corresponderá ao ano civil, iniciando em 1º de janeiro e encerrando em 31 de dezembro do ano a que se referir, e sua cobertura compreenderá:

I - indenização por morte;

II - indenização por invalidez permanente, total ou parcial; e

III - reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

§1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se invalidez permanente a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão, assim apurada após o término do tratamento cabível.

§ 2º Estão excluídos da cobertura do SOAT:

I - danos pessoais causados ao motorista do veículo, quando restar configurado o dolo ou o cometimento de qualquer das infrações de trânsito previstas no artigos 165 e 165-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II - despesas médicas suportadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as cobertas por outros seguros ou por planos privados de assistência à saúde, ressalvada eventual parcela não coberta por estes;

III - despesas de qualquer natureza decorrentes de ações ou processos criminais;

IV - multas e fianças impostas ao condutor ou ao proprietário do veículo; e

V - quaisquer danos decorrentes de acidentes ocorridos fora do território nacional.

Art. 6º O valor do prêmio do SOAT será livremente pactuado pelas partes, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CNSP e a relevância social do referido seguro.

§1º A contratação do SOAT e o pagamento de seu prêmio devem ser feitos na forma e nos prazos estabelecidos pelo CNSP, sendo de responsabilidade do proprietário do veículo automotor.

§ 2º A quitação do prêmio do SOAT constitui requisito para o licenciamento anual, para a transferência de propriedade e para a baixa do registro dos veículos automotores terrestres.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados e do Distrito Federal poderão celebrar convênios com a Superintendência

de Seguros Privados (Susep) e com as próprias seguradoras autorizadas a operar nesse ramo para viabilizar a arrecadação dos prêmios e o intercâmbio de informações relativas ao seguro de que trata esta Lei.

Art. 7º Efetuado o pagamento do prêmio, a seguradora emitirá o bilhete do SOAT, na forma e nas condições estabelecidas pelo CNSP, e comunicará sua quitação ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde estiver registrado o veículo.

§ 1º Do bilhete emitido constarão, pelo menos:

I – nome e número de inscrição do proprietário do veículo no Cadastro de Pessoas Físicas;

II – dados de registro do veículo segurado;

III – nome, endereço e dados de contato da seguradora; e

IV – prazo de vigência do seguro e limites máximos de indenização por cobertura;

§ 2º É vedado o endosso para transferência do bilhete de SOAT de um veículo para outro.

§ 3º A transferência de propriedade do veículo importará a transferência automática do bilhete de SOAT para o novo proprietário, devendo tal fato ser comunicado à seguradora pelo órgão executivo de trânsito competente para o registro do veículo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º A emissão do bilhete e as comunicações de que trata este artigo poderão ser feitos exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 8º A comunicação do sinistro será efetuada pela vítima, pelo beneficiário ou por procurador legalmente constituído, devendo ser instruída com a prova do acidente de trânsito e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa, e, quando for o caso, com a prova da condição de beneficiário, nos termos da regulamentação expedida pelo CNSP.

§ 1º É vedada a estipulação de qualquer forma de participação ou franquia do segurado nos danos decorrentes do sinistro coberto pelo seguro de que trata esta Lei.

§ 2º Recebida a documentação, a seguradora terá o prazo de 10 (dez) dias para, em caráter preliminar e preclusivo, analisar sua completude e consistência probatória, devendo, nesse prazo, solicitar ao segurado ou beneficiário todos os esclarecimentos e documentos complementares que considerar essenciais à instrução do processo de regulação do sinistro.

§ 3º Transcorrido o prazo de que trata o §2º deste artigo sem oposição da seguradora, presumir-se-ão suficientes as informações e os documentos apresentados pelo segurado ou pelo beneficiário, conforme o caso, devendo o pagamento da importância segurada ser efetuado nos 10 (dez) dias que se seguirem.

§ 4º Havendo oposição ou pedido de complementação de documentos por parte da seguradora, o pagamento da importância segurada será feito no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de toda a documentação exigida.

§ 5º Em caso de mora no pagamento da indenização, incidirão atualização monetária, calculada a partir da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que o substitua, bem como juros de mora, estes na base de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do acidente.

§ 6º Em caso de fraude na comunicação de sinistro ou na documentação apresentada, a seguradora terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que indevidamente tiver pago, acrescido de atualização monetária e juros de mora, calculados na forma do §5º deste artigo.

Art. 9º O valor da indenização corresponderá ao montante da importância segurada fixado no bilhete de SOAT, por pessoa vitimada, e será pago exclusivamente por meio de transferência bancária ou ordem de pagamento em dinheiro em favor:

I – do cônjuge ou da pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, na forma do art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no caso da cobertura por morte; e

II – da vítima do acidente de trânsito ou seu representante legal, nas demais coberturas.

§ 1º Na cobertura por invalidez permanente, o valor da indenização

será calculado a partir da aplicação do percentual da incapacidade que sobreveio à vítima, conforme estabelecido nas normas aplicáveis ao seguro de acidentes pessoais em vigor na data do acidente.

§ 2º Na cobertura por reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, desde que expressamente pactuado, o cálculo da indenização poderá considerar os valores individuais de procedimentos em saúde constantes de tabela de ampla utilização no mercado ou elaborada pela própria seguradora.

§ 3º Ocorrendo a morte da vítima em decorrência do mesmo acidente que tiver ensejado o pagamento de indenização por invalidez permanente, a seguradora pagará ao beneficiário o valor da diferença entre as importâncias seguradas, se houver.

§ 4º É vedada a cessão do direito ao recebimento da indenização do seguro de que trata esta Lei.

Art. 10. Em caso de acidente de trânsito causado por veículo não identificado, com seguradora não identificada, com seguro não contratado ou vencido, a indenização será paga exclusivamente por um consórcio ou sociedade seguradora com quadro societário integrado, obrigatoriamente, por todas as seguradoras autorizadas a operar com o SOAT.

Parágrafo único. O CNSP editará as normas aplicáveis ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, dispondo especialmente sobre:

- I – os valores mínimos de cobertura do SOAT;
- II – os critérios de contribuições, inclusive extraordinárias, das seguradoras consorciadas;
- III – a constituição de provisões técnicas da seguradora-líder do consórcio; e
- IV – a aplicação dos recursos das provisões da seguradora-líder do consórcio;

Art. 11. A seguradora ou consórcio que tiver efetuado o pagamento da indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente o ressarcimento da importância paga, acrescida de atualização monetária e juros de mora, ambos incidentes desde a data do efetivo desembolso e calculados mediante

a aplicação do percentual e do índice previsto no §5º do art. 8º.

Parágrafo único. O disposto no caput só será aplicável ao proprietário do veículo se, na data da ocorrência do sinistro, ele não estiver com o prêmio do SOAT do próprio ano civil pago e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do seguro.

Art. 12. Prescrevem em um ano todas as pretensões do segurado e do beneficiário contra o segurador, ou deste contra aqueles, aplicando-se, em relação às causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição, o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 13. Às infrações ao disposto nesta Lei, aplica-se o regime sancionador de que trata o capítulo X do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Art. 14. O Conselho Nacional de Seguros Privados e o Conselho Nacional de Trânsito, no âmbito de suas competências, editarão as normas necessárias para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 15. O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....

.....

Parágrafo único. As companhias seguradoras que operam com o Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT), repassarão à Seguridade Social o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos prêmios brutos recebidos, destinando-o ao Sistema Único de Saúde (SUS) para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.” (NR)

Art. 16. O parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. ....

Parágrafo único. As companhias seguradoras que operam com o Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT) repassarão

mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos prêmios brutos recebidos, para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.” (NR)

Art. 17. Fica revogada a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 18. Os sinistros ocorridos durante a vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, permanecerão por ela regidos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano civil subsequente àquele em que completar um ano de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca instituir um novo regime jurídico para o seguro destinado à cobertura de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, mais conhecido como “Seguro DPVAT”. Trata-se de modalidade de seguro que é obrigatória, por força do que determinada a alínea I do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que tem suas regras estabelecidas pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

O DPVAT desempenha uma relevante função social, eis que oferece a cobertura para a todas as vítimas de acidentes de trânsito ocorridas no território nacional, independentemente de culpa. Além dos eventos morte e invalidez permanente, o seguro oferece cobertura para reembolso de despesas médicas e de assistência suplementar.

Infelizmente, ao longo do tempo esse seguro sofreu enorme desgaste, tanto em sua operacionalização, quanto no que se refere ao alcance de suas finalidades. Além de recorrentes fraudes, a ação de atravessadores, clínicas e hospitais referenciados no Sistema Único de Saúde (SUS) e até de casas funerárias tem causado diversos prejuízos ao DPVAT, dando ensejo ao pagamento indevido de indenizações e prejudicando a constituição de suas provisões técnicas.

Grande parte desses problemas deve-se ao anacronismo da própria lei que rege o Seguro DPVAT, que adota um modelo de oferta ultrapassado e pouco eficiente. Dentre outros tantos fatores, merece destaque a ausência de concorrência,

visto que o seguro é comercializado por um único agente operador, a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT, com valores de indenização fixados diretamente na Lei nº 6.194, de 1974, e prêmios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Além disso, os corretores de seguros estão alijados da operacionalização do DPVAT, o que acarreta a falta de um assessoramento mais técnico e especializado, tanto para os proprietários de veículos quanto para os beneficiários desse seguro.

É justamente esse cenário que a presente proposição busca modificar. O que se pretende é instituir um regime jurídico novo para essa modalidade de seguro obrigatório, a fim de aprimorar seu modelo de oferta, a partir da incorporação de boas práticas de governança e de comercialização do mercado segurador. Busca-se, ainda, conferir maior dinamismo e mais segurança para sua operacionalização.

Inicialmente, a proposição altera a própria denominação do Seguro DPVAT, que passará a ser denominado “Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT)”. Mais do que mudança de nome, o que pretendemos é estabelecer novos paradigmas. Em linha com esse objetivo, a proposição inova ao estabelecer a livre concorrência como eixo central desse novo formato de seguro obrigatório.

Na sistemática proposta, os proprietários de veículos poderão escolher a companhia seguradora de sua preferência para contratar o SOAT, com o devido assessoramento dos corretores de seguros. As seguradoras poderão comercializar esse seguro obrigatório em regime de consórcio, como ocorre atualmente, ou individualmente. Além disso, os prêmios e os valores de indenização passarão a ser estabelecidos livremente pelo mercado.

Ao assim dispor, a proposição trará benefícios para todos os agentes envolvidos. De um lado, os segurados poderão ter acesso a prêmios potencialmente mais baixos, e coberturas mais amplas, em razão da maior concorrência. De outro, as seguradoras poderão atuar em condições estabelecidas pela dinâmica do mercado, e não mais fixadas unilateralmente pela União.

Isso não significa, contudo, que o segurado ficará refém do mercado. Com efeito, toda a comercialização e operacionalização desse seguro obrigatório continuará a se dar nos termos das normas estabelecidas pelo CNSP e sob a

fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

O texto da proposição incorpora e sistematiza rotinas já estabelecidas no mercado segurador, muitas delas já previstas em normas esparsas do CNSP. Ademais, consolida soluções para diversas controvérsias jurisprudenciais, como o prazo prescricional e o momento de incidência da atualização monetária e dos juros de mora. O objetivo é conceber uma lei moderna, que seja capaz de estruturar esse ramo de seguros em sintonia com as boas práticas de mercado, proporcionando a necessária segurança jurídica para todos os agentes envolvidos.

Por todas essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição, que trará inequívocos benefícios aos proprietários de veículos automotores e às vítimas de acidentes de trânsito em nosso País.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2017.

**Deputado LUCAS VERGILIO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA**  
 .....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;  
*(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a

peessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) [Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#)

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). [Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969](#)

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; [Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991](#)

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. [Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991](#)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001](#)

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970](#)

.....

## CAPÍTULO X

### DO REGIME REPRESSIVO

[\(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967\)](#)

Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010](#)

I - advertência; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#)

II - suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#)

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de

cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

V - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro ou resseguro. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

IX - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 1º Caso a penalidade prevista no inciso IV do *caput* deste artigo seja aplicada à pessoa natural, responderá solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e a penalidade poderá ser cumulada com aquelas constantes dos incisos I, II, III ou V do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007, com redação dada pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015\)](#) [\(Vide art. 3º da Lei nº 13.195, de 25/11/2015\)](#)

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador de seguros caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 3º O recurso a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador de seguros, de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 4º Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão fiscalizador de seguros devolverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 5º Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão regulador de seguros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

Art. 109. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes as operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retosseção, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 110. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras.

Art. 111. Serão aplicadas multas de até Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) às Sociedades Seguradoras que:

a) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

d) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

e) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

f) [\(Revogada pela Lei nº 9.932, de 20/12/1999, a partir da transferência do controle acionário da IRB-BRASIL Re\)](#)

g) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

h) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

i) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 1º Os prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, os prestadores de serviços de auditoria independente responderão administrativamente perante o órgão fiscalizador de seguros pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 3º Instaurado processo administrativo contra resseguradores, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, o órgão fiscalizador poderá, considerada a gravidade da infração, cautelarmente, determinar a essas empresas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 4º Apurada a existência de irregularidade cometida pelo prestador de serviços de auditoria independente mencionado no *caput* deste artigo, serão a ele aplicadas as penalidades previstas no art. 108 deste Decreto-Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 5º Quando as entidades auditadas relacionadas no *caput* deste artigo forem reguladas ou fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, o disposto neste artigo não afastará a competência desses órgãos para disciplinar e fiscalizar a atuação dos respectivos prestadores de serviço de auditoria independente e para aplicar, inclusive a esses auditores, as penalidades previstas na legislação própria. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

Art. 112. Às pessoas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais, será aplicada multa de: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

I - o dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

II - nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R\$ 1.000,00 (mil reais). [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015\)](#) [\(Vide art. 3º da Lei nº 13.195, de 25/11/2015\)](#)

§ 1º Caso a penalidade de multa seja aplicada à pessoa natural, responderá solidariamente a pessoa jurídica, assegurado o direito de regresso, e a penalidade poderá ser cumulada com aquelas constantes dos incisos I, II, III e V do *caput* do art. 108. [\(Parágrafo](#)

acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015)

§ 2º A multa prevista no *caput* será fixada com base na importância segurada ou em outro parâmetro a ser definido pelo órgão regulador de seguros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015)

Art. 114. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

Art. 115. A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro será aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios.

Art. 116. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 20/12/1999, a partir da transferência do controle acionário da IRB-BRASIL Re e pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

Art. 117. A cassação da carta patente se fará nas hipóteses de infringência dos artigos 81 e 82, nos casos previstos no artigo 96 ou de reincidência na proibição estabelecida nas letras " c " e " i " do artigo 111, todos do presente Decreto-lei.

Art. 118. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positivando fatos irregulares, e o CNSP disporá sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processualísticos.

Art. 119. As multas aplicadas de conformidade com o disposto neste Capítulo e seguinte serão recolhidas aos cofres da SUSEP.

Art. 120. Os valores monetários das penalidades previstas nos artigos precedentes ficam sujeitos à correção monetária pelo CNSP.

Art. 121. Provada qualquer infração penal a SUSEP remeterá cópia do processo ao Ministério Público para fins de direito.

CAPÍTULO XI  
DOS CORRETORES DE SEGUROS  
(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

.....

.....

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre as sociedades por ações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XXII

## CONSÓRCIO

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constaráo: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

I - a designação do consórcio se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

## CAPÍTULO XXIII SOCIEDADES EM COMANDITA POR AÇÕES

Art. 280. A sociedade em comandita por ações terá o capital dividido em ações e reger-se-á pelas normas relativas às companhias ou sociedades anônimas, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo.

.....

.....

## LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

.....

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos

Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

.....

## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\*](#)

Infração - gravíssima; [\*Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\*](#)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. [\*Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\*](#)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. [\*Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\*](#)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [\*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\*](#)

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [\*Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\*](#)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

.....

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### PARTE ESPECIAL

#### LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

#### TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

#### CAPÍTULO XV DO SEGURO

.....

#### Seção III Do Seguro de Pessoa

.....

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

.....

.....

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

#### TÍTULO VI

## DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO VIII  
DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;
- VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;
- VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

CAPÍTULO IX  
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)\*](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)\*](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial,

legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos) [\(Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003\)](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#) [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#) [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

b) [\(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

c) [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

e) as importâncias: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de](#)

[10/12/1997](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; ([Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; ([Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; ([Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; ([Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; ([Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017](#))

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)) ([Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017](#))

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas

pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012\)](#)

z) [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015\)](#)

## LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *I* nestes termos:

"Art. 20. ....  
1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**